



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720753/2007-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.727 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente DIGITRON DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. COBRANÇA.
INCONGRUÊNCIA.

Os problemas surgidos pela não observância da autoridade competente daquilo que foi decidido em primeira instância não constitui matéria de litígio, visto que a contribuinte recebeu provimento de suas razões de defesa, sendo-lhe exonerado o crédito tributário. Compete à unidade de jurisdição retificar os procedimentos de cobrança indevida, ocorridos por manifesto lapso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição para acatar o decidido em primeira instância, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa interpõe o Recurso de fls. 170 e 171 para requerer o acatamento do decidido no Acórdão nº 01-11.423/08 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, fls. 163 e seguintes, que declarou o lançamento tributário improcedente, consubstanciado no Auto de Infração lavrado para a exigência fiscal de IRRF relativa ao ano-calendário de 2002.

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Segundo a fiscalização, a exigência se deu com base em pagamentos a beneficiários não identificados.

Em 28.12.2007, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento através do Termo de Recusa de fls. 10 e 11 e, em 28.1.2008, apresentou impugnação de fls. 127 a 138, pela qual aduz, em síntese que a exigência não deve prosperar pois não existem nos autos provas que identifiquem a autuada como a remetente de valores ao exterior.”

Aquela turma julgadora assim deliberou, em suma:

“[...]

Diante da natureza da exação lançada de ofício (exigências fundadas em presunção legal), tenho para mim que é de extrema importância a identificação precisa da autoria dos pagamentos realizados.

Isso porque o IRRF exigido de ofício já encerra em si mesmo uma severa presunção contra o sujeito passivo, qual seja, presume que qualquer transferência de valor que este tenha efetuado a terceiros, sem causa justificada ou decorrente de operação não comprovada, esse valor seja considerado como renda daquele terceiro. Conseqüentemente, o autor daquela transferência passa a ser responsável pelo recolhimento do IRRF resultante da tributação do rendimento presumido daquele terceiro ou sócio.

[...]

A impugnante volta-se contra as provas contidas nos autos, que não comprovariam, sem margem de dúvidas, o ordenador dos pagamentos.

Com efeito, as ordens de pagamento de fls. 103 a 114 são cópias reprográficas de solicitações enviadas à empresa Beacon Hill, sediada em Nova Iorque (Estados Unidos da América), que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas junto ao JP Morgan Chase Bank. Esses valores chegaram ao exterior por meio do banco Banestado S. A., episódio de grande repercussão nacional, alvo de Comissão Parlamentar de Inquérito etc. Os referidos valores foram debitados na conta "CB Financial".

[...]

O mais seguro, no meu entender, é que esses indícios subsidiassem uma ação fiscal a fim de verificar a efetiva omissão de receitas, até mesmo por meio de outras presunções disponibilizadas pelo legislador, tais como depósitos bancários sem comprovação de origem, saldo credor de caixa etc.

[...]

Entendo, portanto, que a exigência fiscal está ao desamparo de provas que apontem a impugnante - de maneira inequívoca - como a efetiva ordenadora dos pagamentos em tela.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE o lançamento.”

A despeito da decisão supra, a unidade de jurisdição da contribuinte prosseguiu na cobrança do crédito tributário, ensejando a interposição do recurso, fls. 170 a 173, que ora passa-se a analisar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

A recorrente interpôs o presente Recurso em resposta à Carta de Cobrança de fls. 168 e 169, em prazo de defesa hábil, todavia, para recorrer à própria unidade de jurisdição que está a cobrar equivocadamente o crédito tributário deste processo administrativo fiscal.

A empresa tomou ciência do Acórdão nº 01-11.423 em 18/08/2008 (fls. 165 vº) e não recorreu no prazo legal, pois **a decisão lhe foi totalmente favorável**, não havendo qualquer motivação para recorrer.

Por conseguinte, não há litígio a ser dirimido neste processo, somente manifesto lapso por parte da unidade de jurisdição da empresa que deve proceder às retificações necessárias no sistema de controle de crédito/débito em relação à mesma, cancelando as exigências no que concerne ao presente processo administrativo fiscal.

Nos termos do artigo 45, *caput*, do PAF – Decreto nº 70.235/72 compete à unidade preparadora exonerar de ofício dos gravames do litígio.

Não conheço do recurso, por dirigido equivocadamente a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de forma intempestiva, mas determino a devolução dos autos ao SECAT de origem para providências quanto ao acatamento do decidido em primeira instância, no sentido de exonerar a empresa da exigência fiscal debatida neste processo.

Cientifique-se a recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

